



PROCESSO Nº 302/15

PROTOCOLO Nº 13.529.681-3

PARECER CEE/CEIF Nº 100/15

APROVADO EM 20/05/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO - SUED/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de orientação sobre a normatização para a oferta da Educação Infantil em instituições de ensino abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 369/15, de 31/03/15, encaminhado pela Superintendente da Educação, solicita deste Conselho orientação sobre a normatização para a oferta da Educação Infantil em instituições de ensino abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná em atenção ao ofício nº 42/15 do Núcleo Regional de Educação de Paranavaí, de 05/03/15 (fls. 03 e 04), conforme segue:

Conforme Deliberação nº 02/2014 - CEE, segue:

Art. 9.º - A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

- I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;*
- II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;*
- III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;*
- IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;*
- V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.*

*Art. 26 - As instalações físicas destinadas à Educação Infantil **devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da educação ao qual está vinculado.***

Art. 27 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

VII - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;



PROCESSO N° 302/15

E, considerando o contido na Resolução 0162/05 da SESA:

Berçário I - 0 a 1 ano (exige solário e lactário)

Berçário II - 1 a 2 anos (não exige solário e lactário)

Maternal I - 2 anos

Maternal II - 3 anos

Pré-escola I - 4 anos

Pré-escola II e III - 5 e 6 anos.

Diante do exposto, com referência ao inciso VII do Art. 27 da Del. nº 02/2014-CEE, que afirma a necessidade do solário e do lactário e na Resolução da SESA, que não exige essas estruturas no berçário II, como devemos orientar os estabelecimentos jurisdicionados a este NRE em relação ao atendimento de crianças de 1 a 2 anos?

2. No mérito

O protocolado em epígrafe trata de solicitação de orientação sobre a normatização para a oferta da Educação Infantil em instituições de ensino abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, especificamente sobre a exigência de solário e lactário no Berçário, para atendimento de crianças de um a dois anos de idade.

O requerente diz que a Deliberação nº 02/14-CEE/PR deste Conselho Estadual de Educação “afirma a necessidade do solário e do lactário” enquanto que a Resolução nº 162/05 da Secretaria de Estado da Saúde-SESA “não exige essas estruturas no Berçário II” e indaga como orientar os estabelecimentos jurisdicionados ao NRE em relação ao atendimento das crianças de 1 a 2 anos.

Primeiramente é essencial tomar a criança pequena como foco principal das decisões e ações, sendo este o desafio proposto pela legislação e pelos conhecimentos no campo da Educação Infantil. Cabe aos órgãos de ensino e às instituições de Educação Infantil promover e assegurar o bem-estar, o crescimento e o desenvolvimento, cuidando e educando dentro de espaços amplos e adequados, atender necessidades e interesses, ampliar permanentemente o universo de experiências e conhecimentos das crianças, respeitando a cultura em que se encontram.

O contexto legal e a trajetória histórica da infância no Brasil, as concepções de criança e de pedagogia, adequadas à faixa etária de 0 a 6 anos, orientam a todos para a qualidade dos serviços prestados para e na Educação Infantil.

A Deliberação nº 02/14-CEE/PR, citada pelo requerente, dispõe no artigo 26 que as instituições de Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais, também responsáveis pelo atendimento da Educação Infantil, os quais são: Secretaria da Saúde, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da educação ao qual está vinculado.



PROCESSO N° 302/15

Seguindo uma tradição normativa na construção do texto para a Educação Infantil, este Conselho se embasou nas leis e normas dispostas pelos órgãos responsáveis pela oferta e atendimento da infância e da educação, com respeito aos direitos das crianças.

Ao elaborar a norma e os princípios para a Educação Infantil no Sistema Estadual Ensino do Paraná, por meio da Deliberação nº 02/14-CEE/PR dispôs no Capítulo IV do Espaço, das Instalações e dos Equipamentos

Art. 27 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e **conter uma estrutura básica** que contemple:

I - espaços para recepção;

II - espaço para os professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando a área mínima de 1,5 m² por criança atendida;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias apropriadas e suficientes para o uso exclusivo das crianças da Educação Infantil;

VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

VII - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;

VIII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art. 28 - As áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

O texto completo está disponível em:
<http://www.cee.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=406>

A intenção dos relatores foi a de indicar a necessidade de se respeitar a metragem indicada para a movimentação das crianças dos berçários que é diferente da medida das outras salas de atendimento.

A Secretaria da Saúde ao estabelecer a norma técnica com as exigências sanitárias para os Centros de Educação Infantil, dispôs sobre o solário e o lactário no Berçário I, o qual atende bebês de zero a um ano de idade. Quanto ao Berçário II, não tratou do solário e do lactário no rol de espaços mínimos, mas trata



PROCESSO N° 302/15

de solário “anexo aos berçários” (o uso das terminologias “Berçário I e Berçário II” é uma definição da norma sanitária).

Outrossim, a norma técnica sanitária ao dispor sobre os Berçários não impede que o solário e o lactário estejam à disposição do atendimento das crianças de um a dois anos de idade. Entende-se que poderá existir lactários e solários distintos para grupos distintos ou um único para atendimento do Berçário I e do Berçário II, de forma compartilhada. Pretende-se com isso, não criar outra regulamentação para o funcionamento da Educação Infantil, mas tornar claro que a norma sanitária trata de **estrutura física mínima**.

Note-se fl. 03 da Resolução SESA n° 162/05 disponível em <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=798r>).

Como estrutura básica, que atenda às necessidades das crianças que frequentam Berçários, com agrupamentos de crianças de zero a um ano e de um a dois anos de idade, poderá a mantenedora dispor de solário e lactário específicos, para cada turma/etapa atendida ou um único para turmas/etapas diferentes, fazendo uso compartilhado, com definição de horários e de organização para o seu uso.

Neste aspecto é importante ter funcionários em número suficiente e espaços suficientes para a realização do atendimento dos alunos e para a circulação de quem nele está.

Ainda, para o uso do solário e da sala de aula, deve ser respeitada a metragem mínima por criança/turno de atendimento a seguir, conforme norma sanitária, diga-se da SESA:

No Berçário I, para atendimento de bebês de 0 a 1 ano:

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS – OBSERVAÇÕES
1	Área (m²)	<ul style="list-style-type: none">• 2,20 m² por criança – incluindo circulação e área do educador
16	Solário	<ul style="list-style-type: none">• Piso lavável, íntegro, sem aspereza e não escorregadio• Drenado e com declividade que permita o escoamento de água de chuva• Não serão permitidas plantas neste local• Localização que permita a boa insolação até às 10 h e após às 16 h• 2,5 m² por criança no local, respeitando-se o limite de 30% do número de crianças do berçário• Anexo aos berçários
17	Lactário	<ul style="list-style-type: none">• Ver em Estrutura Alimentar

No Berçário II, para atendimento de 1 a 2 anos, o mínimo oferecido deve ser:



PROCESSO N° 302/15

N.º	ITENS	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS – OBSERVAÇÕES
1	Área (m ²)	• 2,20 m ² por criança

Destarte, a normativa anterior, Deliberação n° 02/05-CEE/PR, já tomava como base a norma da SESA, não dispendo sobre o uso do solário ou do lactário, indicando, apenas, os espaços mínimos necessários em atenção às diferentes necessidades das crianças e funções da instituição de ensino.

Entende-se que a questão precípua não é a de fazer uso dos espaços, mas sim, da existência física de dois espaços - um para atendimento do Berçário I e outro para atendimento do Berçário II.

Retomando a questão trazida pelo NRE de Paranavaí, qual seja a da exigência ou não de solário e lactário para o atendimento das crianças de um a dois anos de idade, supostamente disposta na norma deste Conselho de Educação, em contraposição à norma da SESA, informa-se que se trata de **estrutura física mínima**, como espaços necessários ao atendimento das crianças, portanto, devem estar à disposição nas instituições de Educação Infantil que ofertam Berçário.

Tem-se que levar em consideração que todos, e principalmente as crianças devem fazer banho de sol pelos inúmeros benefícios à saúde, portanto fazer uso do solário. Assim como os recém-nascidos, demais crianças lactentes, devem tomar mamadeiras preparadas com leite e seus substitutos, sendo as mesmas preparadas no lactário, respeitada a devida higienização.

Outros alimentos devem ser preparados na cozinha. O preparo de mamadeiras e demais alimentos é normatizado pela Vigilância Sanitária e a desobediência às normas é passível de sanção.

O mote é a qualidade da Educação Infantil para atendimento dos direitos da infância, como prioridade absoluta, dispostos na Constituição Federal e no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando critérios básicos para o seu funcionamento.

Concernente à essa questão, há que se discutir o que é mais correto e apropriado para o atendimento das crianças que frequentam os Berçários paranaenses. Reconhecer a criança como sujeito do processo de cuidado e educação e como principal usuário do ambiente de ensino, procurar identificar os parâmetros essenciais para a concepção e a construção de um ambiente físico que ofereça condições compatíveis com requisitos mínimos de infraestrutura, com conceitos de sustentabilidade, acessibilidade, bem como com a adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica, é meta a ser alcançada.

A reflexão sobre as necessidades de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social constitui requisito essencial para a formulação dos espaços destinados à Educação Infantil, segundo o Ministério da Educação (2006).



PROCESSO N° 302/15

Além da infraestrutura básica, cabe considerar os espaços escolares no processo educativo, ao explorar as possibilidades pedagógicas do espaço físico e de seus arranjos espaciais no desenvolvimento infantil. O solário, por exemplo, favorece a convivência, a exploração do espaço e as atividades ao ar livre, comprometendo o desenvolvimento físico, social e cultural das crianças. Há uma relação intrínseca entre espaços, materiais e proposta pedagógica, cujas mantenedoras devem primar com foco no desenvolvimento integral e integrado das crianças.

As normas e leis visam a qualidade da oferta e a sua melhoria na Educação Infantil em benefício do desenvolvimento humano digno e saudável.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há contraposição nas duas normas citadas pelo requerente, pois ambas tratam de infraestrutura mínima necessária para atendimento das crianças que frequentam a Educação Infantil, no entanto, cabe à SEED orientar as instituições de ensino que tanto o solário quanto o lactário são espaços importantes para um atendimento com qualidade para as necessidades de todas as crianças.

Dá-se por respondida a consulta encaminhada pela Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em atenção ao Núcleo Regional de Educação de Paranavaí.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná com cópia do Parecer a todos os Núcleos Regionais de Educação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Carmen Lúcia Gabardo
Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE